



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 96-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 120/25, 852/25 e 2904/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 120/25, 852/25 e 2904/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Reintegra Brasil, com o objetivo de acolher, apoiar e reintegrar brasileiros natos ou naturalizados que retornem ao país, promovendo o acesso a direitos fundamentais e a sua autonomia econômica e social.

Art. 2º O Programa Reintegra Brasil será regido pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários, e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamentação, os critérios, requisitos e procedimentos necessários para a implementação do Programa Reintegra Brasil, podendo estabelecer parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil.



* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

CAPÍTULO II

Do Atendimento Inicial e da Regularização de Documentos

Art. 4º O Programa Reintegra Brasil assegurará aos beneficiários:

I – Atendimento inicial para orientação jurídica, administrativa e social;

II – Regularização de documentos essenciais, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), título eleitoral e passaporte, quando necessário;

III – Reconhecimento de diplomas e certificados obtidos no exterior, com base na legislação vigente;

IV – Atualização cadastral em programas sociais, sistemas previdenciários e outros serviços públicos.

Art. 5º Os serviços previstos no art. 4º serão oferecidos em unidades de apoio presenciais e plataformas digitais, garantindo informações acessíveis e em língua portuguesa, podendo ser disponibilizadas em outros idiomas conforme necessário.

CAPÍTULO III

Do Apoio Social e Econômico

Art. 6º O Programa promoverá assistência social por meio das seguintes medidas:



* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

I – Acesso prioritário aos serviços de saúde pública, com atenção especial à saúde mental;

II – Oferta de moradia temporária em parceria com estados e municípios para beneficiários em situação de vulnerabilidade;

III – Inclusão em programas de transferência de renda e políticas de combate à pobreza;

IV – Mediação para reintegração educacional de crianças e adolescentes;

V – Promoção de ações culturais que valorizem a identidade brasileira e as experiências adquiridas no exterior.

CAPÍTULO IV

Das Mulheres e Crianças

Art. 7º O Programa Reintegra Brasil dará atenção especial às mulheres e crianças, garantindo:

I – Prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

II – Proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

III – Inclusão de crianças e adolescentes em programas de educação, saúde e proteção social;

IV – Criação de espaços de convivência para mães e filhos, com acesso a creches e escolas.



* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

CAPÍTULO V

Da Linha de Microcrédito e Incentivo ao Empreendedorismo

Art. 8º Fica instituída a Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, destinada a fomentar o empreendedorismo e a geração de renda entre os beneficiários do Programa.

Art. 9º A Linha de Microcrédito Retorno Produtivo será implementada com base nas seguintes diretrizes:

I – Oferecimento de crédito com taxas reduzidas e condições acessíveis para abertura ou ampliação de negócios;

II – Capacitação técnica e mentoria para planejamento e execução de empreendimentos;

III – Estímulo à formação de cooperativas e negócios sociais.

Art. 10 Os recursos obtidos por meio do microcrédito poderão ser aplicados em:

- a) Aquisição de equipamentos e ferramentas de trabalho;
- b) Capacitação profissional;
- c) Desenvolvimento de negócios ou cooperativas.

CAPÍTULO VI

Das Restrições ao Programa

Art. 11. O Programa Reintegra Brasil não se aplicará a brasileiros natos ou naturalizados que:

I – Tenham sido condenados no exterior, por sentença transitada em julgado, a penas superiores a 2 (dois) anos, desde que o ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

praticado seja tipificado como crime pela legislação brasileira, ou tenham cometido crimes contra crianças, adolescentes ou violência contra a mulher, independentemente da pena aplicada;

Apresentação: 03/02/2025 11:19:28,480 - Mesa

PL n.96/2025

II – Sejam considerados uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional, com base em avaliação fundamentada das autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios e procedimentos para sua implementação, contados da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número crescente de brasileiros deportados dos Estados Unidos nos últimos anos escancara a vulnerabilidade de milhares de cidadãos que, em busca de melhores condições de vida, enfrentam um retorno doloroso e desumano ao Brasil.

Dados do U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE) revelam que 1.600 brasileiros foram deportados em 2023, número que saltou para 1.859 em 2024, um aumento de 15,68%. Essas pessoas chegam ao país não apenas desprovidas de recursos financeiros, mas também marcadas por traumas psicológicos e físicos, resultado de condições degradantes de deportação.



* C D 2 5 5 7 5 7 9 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

A atual lacuna de políticas públicas que acolham e reintegrem esses cidadãos no tecido social e econômico evidencia uma falha que precisa ser urgentemente corrigida. O Brasil, conforme preceitos constitucionais e compromissos internacionais, deve proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos, especialmente os que retornam em condições de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à dignidade. Ademais, o artigo 4º, inciso II, determina que o Brasil deve se guiar pelo princípio da prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 3º, inciso XI, reforça essa obrigação ao prever a proteção e reintegração de brasileiros que retornam ao país. Contudo, na ausência de uma política nacional estruturada, o que se observa são cidadãos abandonados à própria sorte, enfrentando dificuldades para acessar serviços básicos, reinserir-se no mercado de trabalho e reconstruir suas vidas.

O Programa Nacional de Acolhimento e Reintegração de Brasileiros Retornados ao País (Reintegra Brasil) surge como uma resposta concreta e necessária a esse problema. Entre suas principais ações, destacam-se:

- A criação de centros de atendimento especializados, que garantam suporte imediato, incluindo assistência social, jurídica, psicológica e médica;
- A facilitação da emissão de documentos básicos, permitindo o acesso a direitos fundamentais e oportunidades;
- A implementação de políticas de qualificação profissional e empreendedorismo, promovendo a reinserção econômica e social dos retornados;
- A promoção de campanhas de conscientização para combater a discriminação e o estigma enfrentado por esses cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Além disso, o Reintegra Brasil se inspira em experiências bem-sucedidas de acolhimento, como as realizadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que demonstram que políticas públicas bem estruturadas são capazes de garantir dignidade e autonomia a populações vulneráveis.

A criação deste programa não é apenas uma questão de assistência social, mas um compromisso com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Ela reafirma que o Estado brasileiro não pode fechar os olhos àqueles que retornam ao país fragilizados e desamparados. Mais do que uma obrigação legal, trata-se de um imperativo moral e ético, alinhado aos princípios de solidariedade e inclusão que devem nortear uma sociedade democrática.

Portanto, o Programa Reintegra Brasil representa mais do que uma política pública: é uma declaração de compromisso do Estado brasileiro com seus cidadãos, um mecanismo essencial para assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua trajetória, tenham a oportunidade de recomeçar suas vidas com dignidade, respeito e esperança. Essa é uma ação que transcende o assistencialismo; é a expressão mais genuína de um país que valoriza seus cidadãos e coloca os direitos humanos no centro de suas prioridades.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADA FEDERAL RENATA ABREU
PODE-SP



PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2025

(Do Sr. Alex Manente)

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados, com o objetivo de promover sua proteção, acolhimento e apoio.

Art. 2º A Política referida nesta Lei será implementada pela União, em colaboração com Estados, Municípios e Distrito Federal, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, e terá as seguintes diretrizes:

- I- acolhimento humanizado;
- II- apoio psicossocial;
- III- reintegração à sociedade;
- IV- atenção especial a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer medidas iniciais de diagnóstico e mapeamento dos brasileiros deportados e retornados, através das seguintes ações:

- I- criação de banco de dados nacional objetivando a identificação do perfil dos brasileiros deportados, por gênero, idade, região de origem, motivos da deportação e habilidades profissionais;
- II- realização de entrevistas e avaliações psicossociais para identificação de necessidades específicas.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas ações de colaboração com consulados, embaixadas e organizações internacionais para obtenção de informações prévias sobre os deportados e retornados.



* C D 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 *

Art. 4º O acolhimento dos brasileiros deportados e retornados poderá ser realizado:

- I- por meio de centros de acolhimento temporário em aeroportos e fronteiras, com equipes multidisciplinares de servidores das áreas de saúde, de assistência social e da Polícia Federal, com o apoio, quando necessário, de assistentes sociais, psicólogos, médicos e advogados;
- II- por meio do atendimento de órgãos responsáveis pela emissão de documentos, caso os brasileiros deportados e retornados não disponham deles, objetivando o acesso aos direitos e serviços públicos;
- III- acolhimento prioritário a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência através da criação de áreas específicas nos centros de recepção.

Art. 5º O atendimento de saúde, quando necessário, deverá ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de:

- I- acompanhamento psicológico individual e em grupo, objetivando lidar com traumas e estresse severo, com especial atenção a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- II- acompanhamento médico para avaliação da condição de saúde.

Parágrafo único. As atividades de atendimento devem priorizar ações integradas para que os membros familiares não sejam separados.

Art. 6º Os brasileiros deportados e retornados serão encaminhados, segundo suas necessidades individuais, para atendimento nas áreas de emprego e renda e assistência social.

Art. 7º Serão disponibilizadas vagas para crianças, adolescentes e adultos em escolas públicas próximas às novas residências dos brasileiros deportados e retornados.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.



* C D 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 *

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deportação de brasileiros de outros países é uma realidade crescente, com impactos profundos na vida dos indivíduos e de suas famílias. Muitos retornam ao Brasil em situação de vulnerabilidade, sem recursos financeiros, apoio emocional ou perspectivas de reintegração social e econômica. As crianças, em particular, enfrentam desafios adicionais, como a adaptação a um novo ambiente educacional e cultural, além de possíveis traumas psicológicos.

Atualmente, o Brasil não dispõe de uma política pública específica para atender a essa população, o que agrava sua situação de exclusão e marginalização. Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, criando um programa abrangente e humanizado que garanta o acolhimento, a proteção e a reintegração dos deportados, com atenção especial às crianças e adolescentes.

A implementação deste Programa Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados não apenas promoverá a dignidade e os direitos dos cidadãos brasileiros, mas também contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do país, ao transformar desafios em oportunidades de crescimento e inclusão.

No período de 2020 a 2024, apenas os Estados Unidos da América deportaram 7.637 brasileiros por meio de 94 voos fretados. Os dados são da Polícia Federal a partir de informações oficiais norte-americanas.*

Em 2017, o Ministério da Justiça elaborou o Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas do Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira, em



* C D 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 *

parceria com o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias, mas que não se transformou em política pública.

Em virtude do crescente número de brasileiros repatriados e retornados e no intuito de que sejam devidamente recepcionados e atendidos para uma efetiva inserção na sociedade, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



* C D 2 2 5 9 1 4 5 8 5 0 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 852, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

**Cria a Política Nacional de Acolhimento
a Brasileiros Deportados e Repatriados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados:



* C D 2 5 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – orientar sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;

VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos, deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas; e

XI - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.

Art. 6º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

I – assistência social, jurídica e psicológica;

II – abrigo temporário;



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e

VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

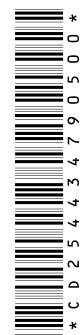
Art. 7º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, garantindo assistência humanitária e suporte à reintegração socioeconômica de cidadãos brasileiros



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

que retornam ao país em decorrência de processos de deportação ou repatriação.

Com base nos dados da Polícia Federal, o número de brasileiros deportados pelos Estados Unidos cresceu 33% no último ano¹. Ademais, grande parte desse público retorna ao Brasil em condições de vulnerabilidade, muitas vezes sem acesso a redes de apoio, recursos financeiros ou oportunidades de trabalho². Esse fenômeno, intensificado por mudanças nas políticas migratórias de diversos países, impõe desafios ao Estado brasileiro, que deve estar preparado para acolher e reinserir esses cidadãos de forma digna e estruturada.

E embora já existam serviços de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos principais pontos de entrada e saída do País, por meio de Postos Avançados de Atendimento Humanizado, é urgente a necessidade de ampliação da previsão legal dos direitos de assistência e acolhimento de brasileiros em retorno. A ausência de uma política pública específica para essa população resulta em ações fragmentadas e desarticuladas entre órgãos federais, estaduais e municipais, bem como entre entidades da sociedade civil e organismos internacionais. Tais lacunas comprometem a efetividade do atendimento, deixando muitos brasileiros sem o suporte necessário para reestabelecerem suas vidas no Brasil.

Com a criação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, o Estado reforçará a assistência consular e a articulação diplomática nos países de destino do emigrante brasileiro para garantir que os seus direitos sejam respeitados, além de assegurar uma recepção humanizada aos brasileiros em retorno, com suporte emergencial, incluindo a provisão de abrigo temporário, alimentação, atendimento psicossocial, encaminhamento prioritário a programas de assistência social e orientação acerca da preservação de bens e direitos deixados no exterior.

¹ AMATO, Fábio. EUA deportaram 1.648 brasileiros em 2024, diz Polícia Federal. Globo, jan. 2025. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/eua-deportaram-1648-brasileiros-em-2024-202501211612>. Acesso em 18 fev. 2025.

² CORREA, Fábio. Os brasileiros que tentaram asilo e acabaram deportados por Trump. BBC News Brasil, fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2kz0878j9o>. Acesso em 18 fev. 2025.



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

A proposta também prevê o apoio ao deslocamento dos repatriados para suas cidades de origem ou para reunificação familiar, bem como o acesso a serviços essenciais, incluindo saúde, assistência social, capacitação profissional e empregabilidade. Além disso, estabelece medidas para identificação e proteção de vítimas de tráfico de pessoas, em articulação com as redes de atendimento especializadas, e determina o monitoramento e a avaliação contínuos das políticas de acolhimento, garantindo sua eficácia e adequação às demandas da população atendida.

O Projeto está alinhado à Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e à Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, estabelecida no artigo 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, reforçando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a proteção de seus cidadãos no exterior e em seu retorno ao País.

Diante desse contexto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa, a fim de garantir um acolhimento digno e estruturado aos brasileiros deportados e repatriados, promovendo sua reintegração e assegurando o respeito à sua dignidade e aos demais direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-517





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-norma-pl.html
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2025

(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.



Projeto de Lei nº de 2025
(Do Sr. Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG)

Cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a criação do Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado do Exterior, visando garantir dignidade, segurança e oportunidades de reintegração social e econômica.

Art. 2º O Retorno do Migrante Brasileiro é o processo pelo qual cidadãos brasileiros que tenham emigrado do país possam retornar ao Brasil, seja voluntária ou involuntariamente, com apoio do Governo Federal, de forma segura e digna.

Art. 3º o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado será coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VII – Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII – Organizações não governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na proteção e promoção dos direitos dos cidadãos brasileiros no exterior.

Art. 4º São objetivos do o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado:

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



- I. – Viabilizar o Retorno de Migrantes brasileiros que desejem retornar ao Brasil;
- II. - Proporcionar um acolhimento humanitário, psicológico, jurídico e social durante o processo de retorno;
- III. - Oferecer suporte à reintegração social e econômica dos retornados, priorizando o seu acesso a serviços essenciais;
- IV. - Promover a formação profissional e a inclusão no mercado de trabalho;
- V. – Orientar sobre os procedimentos e documentação necessários ao reconhecimento de diplomas e qualificações obtidas no exterior;
- VI. - Fomentar o empreendedorismo entre os repatriados, por meio de programas emergenciais.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverá implementar o programa de Acolhimento ao Migrante Retornado com as seguintes diretrizes:

- I. - Estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais e instituições internacionais para a facilitação do processo de retorno;
- II. - Garantia de integridade física, moral e psíquica durante a viagem, em caso de retorno involuntário;
- III. – Acolhida humanizada e disponibilização de identificação pessoal e documentação essencial quando necessário;
- IV. - Disponibilização de informações sobre os direitos e deveres dos retornados, além de orientações sobre a reintegração social e econômica.

Art. 6º O Programa de Acolhimento ao Retornado será implementado com as seguintes ações:

- I - Oferta de cursos de formação profissional e educação continuada, visando à reintegração no mercado de trabalho;
- II - Criação de linhas de crédito para o empreendedorismo de retornados;

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



III - Acesso a serviços de saúde e assistência social, garantindo o atendimento psicológico e social aos retornados, com profissionais capacitados nas questões relativas à migração internacional;

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas de divulgação do Programa aos entes públicos Estaduais e Municipais e à população em geral e sobre as oportunidades de Retorno, utilizando meios de comunicação que alcancem os brasileiros no exterior.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Acolhimento do Migrante Retornado, composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores; Justiça e Segurança Pública; Educação; Saúde; Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Direitos Humanos e Cidadania; além de representantes da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - Coordenar as ações de retorno e reintegração;

II - Monitorar e avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas para o retorno e reintegração;

III - Propor melhorias nas diretrizes do programa de retorno e reintegração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado, um tema que tomou grandes proporções, especialmente diante das recentes políticas de imigração adotadas pelo governo de Donald Trump, que resultaram em um cenário de crescente vulnerabilidade para os imigrantes.

As medidas implementadas pelo governo Trump, têm agravado o cenário hostil para os imigrantes ilegais nos Estados Unidos da América. A intensificação das operações de deportação, a separação de famílias e a restrição de acesso a serviços básicos têm levado muitos brasileiros a viver em constante medo e insegurança. Esses fatores têm contribuído para a deterioração da saúde mental e física dos imigrantes, que se encontram sem amparo e sem perspectivas de regularização.

As condições desumanas a que muitos imigrantes são submetidos incluem a detenção em centros superlotados, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e a incerteza em relação ao futuro. A necessidade de um retorno seguro e digno ao Brasil torna-se, portanto, uma questão urgente e humanitária.

Além disso, o programa de acolhimento aos brasileiros retornados oferece uma alternativa viável para aqueles que desejam retornar ao seu país de origem, mas que, por diversos motivos, não conseguem fazê-lo de forma segura e digna, ao passo que o acolhimento ao cidadão deportado se reveste ainda de maior relevância, visto que os procedimentos adotados pelos governos estrangeiros seguem a legislação própria, em muitos casos conflitantes com a legislação pátria, que se reveste em profundo caos emocional, financeiro e familiar do retornado, decorrentes do impacto psicológico sofrido.

A criação de um programa de acolhimento, que contemple assistência logística, financeira e emocional, permitirá que os brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade nos Estados Unidos ou qualquer outro País, ao retornarem ao Brasil, possam reconstruir suas vidas com dignidade.

Este projeto de lei não apenas reconhece a situação crítica enfrentada por muitos brasileiros no exterior, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e o respeito aos direitos humanos. A repatriação e o acolhimento ao cidadão deportado devem ser uma opção segura e acessível, garantindo que nossos cidadãos possam voltar para casa sem medo ou aqui chegando recebam o apoio necessário.

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Em suma, a aprovação deste projeto de lei é uma resposta à realidade enfrentada por brasileiros notadamente nos Estados Unidos, especialmente à luz das políticas imigratórias do governo Trump, que têm exacerbado as condições desumanas vivenciadas por muitos. É uma medida de solidariedade e responsabilidade que visa assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua situação migratória, possam ter a oportunidade de retornar ao seu país de origem, ou aqui desembarcando, contem com dignidade e segurança.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio de todos os colegas na aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na proteção dos direitos dos brasileiros no exterior e na promoção de uma política de repatriação humanitária e responsável.

Câmara dos Deputados, 10 de fevereiro de 2025.

**LEONARDO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL PT/MG**

Apresentação: 16/06/2025 12:28:23.557 - MESA

PL n.2904/2025



Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257813329000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro e outros



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 4 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 6 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Padre João (PT/MG)
- 15 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 19 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 23 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 25 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 31 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 32 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)



- 33 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 34 Dep. Dandara (PT/MG)
- 35 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL 2.904/2025

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 96, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, objetiva instituir o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país.

O primeiro artigo institui o Programa Reintegra Brasil, com o objetivo de acolher, apoiar e reintegrar brasileiros natos ou naturalizados que retornem ao país, promovendo o acesso a direitos fundamentais e a sua autonomia econômica e social. O segundo artigo estabelece que o programa será regido pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários, e da promoção dos direitos humanos. O terceiro artigo determina que caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamentação, os critérios, requisitos e procedimentos necessários para a implementação do programa.

O quarto artigo assegura aos beneficiários atendimento inicial para orientação jurídica, administrativa e social; regularização de documentos essenciais; reconhecimento de diplomas e certificados obtidos no exterior; e atualização cadastral em programas sociais e sistemas previdenciários. O



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

quinto artigo estabelece que esses serviços serão oferecidos em unidades de apoio presenciais e plataformas digitais.

O sexto artigo prevê medidas de assistência social, incluindo acesso prioritário aos serviços de saúde pública, oferta de moradia temporária, inclusão em programas de transferência de renda, mediação para reintegração educacional de crianças e adolescentes, e promoção de ações culturais.

O sétimo artigo determina atenção especial às mulheres e crianças, garantindo prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade, proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência, inclusão de crianças e adolescentes em programas de proteção social, e criação de espaços de convivência para mães e filhos.

Os artigos oitavo, nono e décimo instituem a Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, destinada a fomentar o empreendedorismo e a geração de renda entre os beneficiários, estabelecendo diretrizes para sua implementação e aplicação dos recursos.

O artigo décimo primeiro estabelece restrições ao programa, excluindo brasileiros condenados no exterior por crimes com penas superiores a 2 anos (quando tipificados no Brasil) ou crimes contra crianças, adolescentes ou violência contra mulher, além daqueles considerados ameaça à ordem pública.

Por fim, o artigo décimo segundo estabelece prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, e o décimo terceiro determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca o número crescente de brasileiros deportados dos Estados Unidos nos últimos anos, que escancara a vulnerabilidade de milhares de cidadãos que enfrentam um retorno doloroso ao Brasil. Segundo dados do *U.S. Immigration and Customs Enforcement* (ICE), 1.600 brasileiros foram deportados em 2023, número que saltou para 1.859 em 2024, um aumento de 15,68%. A autora ressalta a atual lacuna de políticas públicas que acolham e reintegrem esses cidadãos no tecido social e econômico, evidenciando uma falha que precisa ser corrigida.



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) - Mérito e Art. 54, RICD e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Art. 54 RICD. O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Encontram-se apensados ao PL 96/2025 os seguintes projetos:

- PL 120/2025, de autoria do Deputado Alex Manente (CIDADANIA/SP), que "institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados";
- PL 852/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que "cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados".
- PL 2.904/2025, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que "cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado".

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise aborda uma questão relevante para a saúde pública brasileira, propondo a criação de um programa nacional para acolhimento e reintegração de brasileiros retornados ao país, especialmente aqueles que passaram pelo processo traumático de deportação.

A deportação representa não apenas um deslocamento geográfico forçado, mas também um processo que gera profundos impactos na saúde física e mental dos indivíduos. A experiência, frequentemente envolvendo detenção em condições precárias, separação familiar e perda de bens materiais, exige uma abordagem especializada de saúde que considere os determinantes sociais envolvidos. A vulnerabilidade dessa população é



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

intensificada quando o retorno ocorre em condições degradantes, como frequentemente acontece nos processos de deportação.

Dados oficiais da Polícia Federal indicam que em 2024 foram deportados 1.648 brasileiros pelos Estados Unidos, representando um aumento de 33% em relação a 2023. Nos últimos cinco anos (2020-2024), os Estados Unidos deportaram 7.637 brasileiros por meio de 94 voos fretados, sendo o ano de 2021 o que registrou maior número de deportações (2.188 pessoas).

Um levantamento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, que entrevistou 612 deportados dos Estados Unidos entre fevereiro e abril de 2025, revelou que 35% dos imigrantes deixaram parentes nos Estados Unidos, o que agrava significativamente o sofrimento psicológico e a sensação de desamparo. Essa separação familiar forçada constitui fator de risco adicional para o desenvolvimento de transtornos mentais.

Ainda segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cerca de 80,32% dos brasileiros deportados dos Estados Unidos até agora tinham "jornadas exaustivas de trabalho, de oito horas ou mais por dia, em contextos muitas vezes precarizados" no país norte-americano. Esta informação sugere que se trata, em geral, de uma população com vínculos laborais, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade após o retorno forçado ao país.

Desse modo, a previsão de acesso aos serviços de saúde pública, com atenção especial à saúde mental, representa um avanço no reconhecimento das necessidades específicas dessa população.

A Força Nacional do SUS (FN-SUS), que coordena a operação de acolhimento de brasileiros repatriados, já realizou mais de 700 atendimentos a essa população, incluindo 199 atendimentos médicos, 489 apoios psicossociais e 34 atendimentos específicos em saúde mental. A FN-SUS atua oferecendo assistência emergencial e prestando os primeiros cuidados psicológicos, buscando assegurar um atendimento acolhedor e humanizado aos brasileiros retornados.



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

Esta experiência prática demonstra tanto a necessidade quanto a viabilidade de políticas estruturadas de saúde para essa população.

A proposta em análise encontra respaldo na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que em seu artigo 3º estabelece como princípios da política migratória brasileira a acolhida humanitária e a garantia do direito à reunião familiar. O inciso XI deste mesmo artigo prevê o "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social". Embora este dispositivo se refira especificamente aos migrantes que chegam ao Brasil, seus princípios podem e devem ser aplicados também aos brasileiros retornados, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

O programa proposto é coerente com iniciativas já existentes no âmbito federal. Em junho de 2025, o governo federal liberou R\$ 15 milhões em crédito extraordinário, por meio da Medida Provisória nº 1302/2025, para o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania executar ações de acolhimento a brasileiros deportados. Contudo, estas medidas, embora importantes, têm caráter emergencial e não substituem a necessidade de uma política estruturada e permanente como a proposta pelo projeto em análise.

A abordagem multidimensional do PL 96/2025, contemplando aspectos jurídicos, sociais, econômicos e de saúde, demonstra compreensão adequada da complexidade do fenômeno migratório de retorno, evitando a patologização da experiência migratória.

A atenção especial dispensada a mulheres e crianças, prevista no Capítulo IV do projeto, é particularmente relevante do ponto de vista da saúde pública. Mulheres e crianças em situação de migração forçada apresentam vulnerabilidades específicas e necessidades diferenciadas de cuidado.

As mulheres frequentemente enfrentam riscos aumentados de violência de gênero durante o processo migratório e após o retorno, enquanto crianças podem apresentar atrasos no desenvolvimento e dificuldades de adaptação escolar. A garantia de atendimento a estes grupos, bem como a



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

criação de espaços de convivência para mães e filhos, representa um avanço na perspectiva do cuidado integral à saúde.

A criação da Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, prevista no Capítulo V, também possui implicações positivas para a saúde, uma vez que a autonomia econômica é um determinante social fundamental para o bem-estar físico e mental. A possibilidade de reconstrução da vida produtiva por meio do empreendedorismo pode contribuir para a redução do estresse e da ansiedade associados à insegurança financeira que frequentemente acompanha o retorno forçado ao país.

Três projetos de lei encontram-se apensados. O PL 120/2025, propõe a criação da Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados, estabelecendo diretrizes como: acolhimento humanizado, apoio psicossocial, reintegração à sociedade e atenção especial a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. O projeto prevê ainda a criação de banco de dados nacional para identificação do perfil dos brasileiros deportados, incluindo aspectos como gênero, idade, região de origem, motivos da deportação e habilidades profissionais.

O PL 852/2025 cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, com os objetivos coerentes com os do projeto principal, enfatizando especificamente os aspectos de acolhimento humanizado e coordenação intersetorial das ações.

Por fim, o PL 2.904/2025 cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado e é justificado pelo nobre autor como “*uma alternativa viável para aqueles que desejam retornar ao seu país de origem, mas que, por diversos motivos, não conseguem fazê-lo de forma segura e digna, ao passo que o acolhimento ao cidadão deportado se reveste ainda de maior relevância, visto que os procedimentos adotados pelos governos estrangeiros seguem a legislação própria, em muitos casos conflitantes com a legislação pátria, que se reveste em profundo caos emocional, financeiro e familiar do retornado, decorrentes do impacto psicológico sofrido.*”

Considerando a oportunidade e a complementaridade das proposições apensadas e a necessidade de uma abordagem mais abrangente



e detalhada da matéria, apresento um substitutivo em anexo, que incorpora os melhores aspectos de cada projeto, principalmente do PL 852/2025, cuja estrutura foi amplamente aproveitada.

O substitutivo promove importantes modificações na proposição principal que merecem destaque. A ampliação conceitual transforma o Programa Reintegra Brasil em uma Política Nacional de Acolhimento e Reintegração, conferindo maior amplitude e permanência à iniciativa.

A estrutura institucional aprimorada estabelece Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada, com equipes interdisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e consultores jurídicos. A coordenação intersetorial prevê articulação com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, promovendo maior sinergia entre políticas correlatas.

A priorização de grupos vulneráveis fortalece o atendimento prioritário a mulheres chefes de família, vítimas de violência, crianças e adolescentes, grupos idosos e pessoas com deficiência.

Destaca-se a manutenção da possibilidade de oferta, conforme previsto na proposição principal, de Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, a qual poderá proporcionar crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

As fontes de financiamento específicas identificam recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e de programas de transferência de renda.

A integração com o Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece mecanismos mais claros de acesso aos serviços de saúde, incluindo protocolos de atendimento especializado e assistência psicossocial. O monitoramento e avaliação prevê implementação de mecanismos de coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas.

Do ponto de vista da saúde pública, o substitutivo representa uma oportunidade de implementação de uma política intersetorial que



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

reconhece a complexidade dos determinantes sociais da saúde e que contribui para a criação de um ambiente propício à saúde integral dos brasileiros retornados, com estrutura mais organizada e efetiva de atendimento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 2025, e dos Projetos de Lei apensados, nº 120, de 2025; nº 852, de 2025 e nº 2.904, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de Setembro de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL nº 2.904/2025

Institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados:

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário e de espaços de convivência para mães e filhos, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promover acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;



VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo a criação de espaços de convivência para mães e filhos, atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos,



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas;

XI – prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

XII – proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

XIII - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados; e

XIV - criar Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, na forma do regulamento, mediante oferta de crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

Art. 7º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

- I – assistência social, jurídica e psicológica;
- II – abrigo temporário;
- III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;
- IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;
- V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e
- VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
 Relatora



* C D 2 5 1 9 4 6 0 3 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2025, do PL 120/2025, do PL 852/2025 e do PL 2904 /2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.





Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251899589800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025, PL nº 852/2025 e PL nº 2.904/2025

Institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos



* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 *

objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados:

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário e de espaços de convivência para mães e filhos, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promover acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;



* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 *

VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo a criação de espaços de convivência para mães e filhos, atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos,



* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 *

deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas;

XI – prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

XII – proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

XIII - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados; e

XIV - criar Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, na forma do regulamento, mediante oferta de crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.



* c d 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 *

Art. 7º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

- I – assistência social, jurídica e psicológica;
- II – abrigo temporário;
- III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;
- IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;
- V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e
- VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.



§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.



* C D 2 5 9 7 8 8 0 0 7 4 0 0 *

Apresentação: 08/10/2025 17:21:49.243 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 96/2025
SBT-A n.1

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259788007400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 9 7 8 8 8 0 0 7 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
